



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13409.000156/99-62
Recurso nº : 125.272
Matéria : IRPJ – Anos: 1997 e 1998
Recorrente : TAVARES CORREIA HOTÉIS S.A.
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.571

IRPJ – ESTIMATIVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – MULTA ISOLADA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA EM FACE DO PREJUÍZO – INOCORRÊNCIA – O art. 44, I, § 1º, IV, da Lei 9430/96 prevê expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha ao final do período base anual apurado prejuízo. Portanto, a apuração de prejuízo ou a entrega da Declaração com prejuízo não corresponde à denúncia espontânea do art. 138 do CTN, que estabelece a exclusão da responsabilidade da infração se esta for denunciada com o recolhimento do tributo, o que não ocorreu.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAVARES CORREIA HOTÉIS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LOSSO FILHO, MÁRIO FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº :13409.000156/99-62
Acórdão nº :108-06.571

Recurso nº :125.272
Recorrente :TAVARES CORREIA HOTÉIS S.A.

RELATÓRIO

Relativamente aos meses dos anos de 1997 e 1998, foi aplicada a multa isolada prevista no art. 44 da Lei 9430/96, por não ter a empresa recolhido o IRPJ com base na receita bruta e acréscimos (Estimativa). Aplicou-se também multa pelo atraso na entrega da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF em junho de 1999.

Diante da impugnação, cujas razões se repetiram na peça recursal e que adiante são arroladas, o DRJ de Recife manteve o lançamento, e sua decisão recebeu a seguinte ementa:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADAMENTE. O não recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido por estimativa sujeita a pessoa jurídica a multa de ofício isolada determinada no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9430/96.

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, sujeita o contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso com os seguintes argumentos:

- a) o fisco não sofreu nenhum prejuízo com a não antecipação de tributo indevido e falta de entrega de DCTF
- b) a voluntária entrega da Declaração, com apuração de prejuízo, sanou qualquer possível irregularidade, tendo havido a denúncia espontânea



Processo nº :13409.000156/99-62
Acórdão nº :108-06.571

- c) as penalidades aplicadas possuem evidentes características punitivas
- d) é evidente o caráter confiscatório da penalidade aplicada, proporcional a valores de tributos reconhecidamente indevidos, de modo que é inconstitucional o preceito normativo que daria respaldo à exigência

Às fls. 78/79 foram arrolados bens, consistentes em móveis, utensílios e equipamentos da recorrente.

É o Relatório.



Processo nº :13409.000156/99-62
Acórdão nº :108-06.571

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso é tempestivo e acompanhado de arrolamento de bens, motivo pelo qual deve ser conhecido.

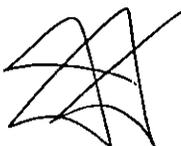
Os primeiros argumentos do contribuinte recorrente giram em torno de que o fisco não teria prejuízo, com a falta de recolhimentos por estimativa e pelo atraso na entrega da DCTF, uma vez que os tributos (IRPJ e CSL) não seriam devidos e que a regularização da declaração sanou qualquer vício.

Entretanto, o lançamento não é relativo ao fato de ter a Receita Federal deixado de arrecadar algum valor, em caráter definitivo. Aliás, se fosse, deveria ser exigido o tributo correspondente, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

A *mens legis* é única e tão somente no sentido de punir o indivíduo que não cumpre a sua obrigação de recolher o IRPJ e a CSL, pelo regime de estimativa, ainda que encerrado o ano-base com prejuízo (e base de cálculo negativa). E essa punição é a multa do art. 44 da Lei 9430/96, nos seguintes termos:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



Processo nº :13409.000156/99-62
Acórdão nº :108-06.571

...

§ 1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

...

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do Art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

O art. 2º citado no inciso IV do § 1º supra prevê o caso de estimativa:

Art. 2º - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o Art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Portanto, não faz parte da hipótese normativa a situação de encerrar o período-base com lucro tributável; a premissa da aplicação da multa isolada é desobedecer o recolhimento por estimativa, apenas.

Não se pode admitir a alegação de que estar-se-ia exigindo do contribuinte tributo indevidamente; ora, poderia a empresa ter levantado balancetes ou balanços de suspensão para interrupção dos recolhimentos por estimativa, sem qualquer penalidade (Lei 8981/95):



Processo nº :13409.000156/99-62
Acórdão nº :108-06.571

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional calculado com base no lucro real do período em curso.

...

Por outro lado, não se pode falar em denúncia espontânea, que está assim prevista no CTN:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se vê, a denúncia espontânea pressupõe o cumprimento da obrigação que permaneceu em aberto no momento próprio, o que não ocorreu neste caso; seria denúncia espontânea se o contribuinte tivesse efetuado os recolhimentos de estimativa acrescidos de juros, em cumprimento à parte final do *caput*: acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Como o contribuinte não recolheu, ainda que intempestivamente, os valores a título de estimativa, é inadmissível o tratamento de denúncia espontânea.

A entrega da Declaração de Imposto de Renda representa outra obrigação, acessória, qual seja de prestar informações contábeis da pessoa jurídica; isso é diferente de recolher tributo (IRPJ e CSL).



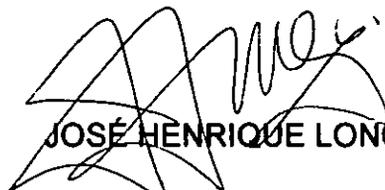
Processo nº :13409.000156/99-62
Acórdão nº :108-06.571

Quanto à alegação de que a penalidade possui característica punitiva, é absolutamente verdadeira; seu objetivo é punir o contribuinte inadimplente. Contudo, isso não macula de inconstitucionalidade a norma que institui a exigência ou o ato que a cumpre.

Por fim, no tocante ao caráter confiscatório, não é permitido a este tribunal administrativo contrapor a escala de valores que o legislador ordinário aplicou, frente aos comandos da Constituição Federal. Cabe apenas ao Poder Judiciário essa prerrogativa de declarar ilegítima determinada norma, formalmente introduzida no sistema jurídico de modo válido.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO
